

**CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - FLORA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - VEGETAÇÃO DE MENOR PORTE - CRIME DE BAGATELA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO**

- Sendo o meio ambiente um bem jurídico reconhecido como verdadeiro direito humano fundamental, nos termos do art. 225 da CF/88, em que se lhe reconhece a natureza de patrimônio de toda a humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese de que eventual lesão seja insignificante aos olhos do Direito Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 486.599-8 - Comarca de Cabo Verde - Relator: Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 486.599-8, da Comarca de Cabo Verde, sendo apelante Norival Ramos Corrêa e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, e dele participaram os Desembargadores Antônio Armando dos Anjos (Relator), Vieira de Brito (1º Vogal) e Hélcio Valentim (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2005. - *Antônio Armando dos Anjos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos - Ao relatório lançado às f. 217/218, acrescento que, no julgamento realizado em 25.05.04, houve por bem a Turma Julgadora acolher matéria preliminar suscitada pela defesa técnica, declarando nula a r. sentença condenatória de f. 175/178, por falta de exame da integridade das teses defensivas, conforme exsurge do acórdão de f. 220/226.

Retornando os autos à Comarca de origem, foi proferida nova sentença, de f. 242/250,

condenando o réu pela prática do crime descrito na inicial, às penas de um ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 10 dias-multa, arbitrado o dia-multa em um salário mínimo da época dos fatos, sendo a pena corporal substituída por prestação pecuniária, arbitrada em 10 salários mínimos, a entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções.

Inconformado, a tempo e modo, interpôs o réu regular recurso de apelação (f. 255), suscitando nas razões de f. 259/266 preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação para a fixação do valor unitário do dia-multa, arbitrado em um salário mínimo cada. No mérito, pugna pela absolvição, ao argumento de que não houve supressão de vegetação protegida, já que o local em que obrou era um barranco estéril, fato este comprovado por testemunhas ouvidas no feito. Alegou, ainda, ausência de materialidade do delito para justificar sua condenação, também afastável pela aplicação do denominado princípio da insignificância. Subsidiariamente, espera o abrandamento das penas pecuniárias impostas.

Em contra-razões, protestou o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso (f. 271/274).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. 286/288) opinou pela procedência parcial do apelo, abrandando-se as penas pecuniárias impostas.

Sob a inspiração do breve, é o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua admissão.

Preliminar da defesa técnica. Inicialmente, passo ao exame da preliminar suscitada pelo apelante Norival Ramos, apontando nulidade na sentença vergastada por falta de fundamentação para a fixação do valor unitário do dia-multa, arbitrado em um salário mínimo cada.

A meu sentir, *data venia*, não merece acolhida a irresignação preliminar do réu, pois, embora o magistrado não tenha expressamente declinado as razões que o motivaram a fixar o valor de cada dia-multa em um salário mínimo, certo é que S. Exa. ateve-se não só ao fato de versar a causa sobre dano ambiental, como também por ao de ser o apelante pessoa abastada.

Logo, diante da elevada capacidade econômica do apelante, que restou comprovada nos autos, aliada à necessidade de se operar a tríplex função da pena, especialmente a prevenção especial, não vejo como acoiar de nula a r. sentença por falta de fundamentação do valor do dia-multa que lhe foi aplicado.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença vergastada.

Não foram argüidas outras preliminares e, não vislumbrando nulidades ou irregularidades que devam ser sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Mérito. Como visto alhures, Norival Ramos Corrêa foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 38 da Lei 9.605/98, porque, segundo a denúncia ministerial, no dia 05.09.01 restou constatado pela Polícia Militar que o ora apelante suprimiu da Fazenda Nossa Senhora Assunção vegetação nativa em área de preservação permanente, sem a devida autorização e em desconformidade com as normas legais.

Inconformado com a r. decisão condenatória de f. 242/250, interpôs o réu Norival Ramos Corrêa regular recurso de apelação, pugnando, primeiramente, por sua absolvição,

ao argumento de que não houve supressão da vegetação protegida, já que o local em que obrou era um barranco estéril, sem nenhuma árvore ou vegetação, fato este comprovado por testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.

Com outras considerações, alega não ter havido no local dos fatos dano a qualquer floresta, sendo que a única vegetação que margeia o córrego são árvores de eucalipto, espécie que não é nativa da região.

Não obstante o esforço da defesa técnica, tenho que a condenação primeva se mostrou devidamente fundamentada segundo o acervo probatório colhido ao longo da instrução, não havendo que se falar em absolvição.

Como bem destacado em primeiro grau de jurisdição, a legislação ambiental deve ser analisada de modo concatenado, uma vez que todos os diplomas legais que tratam do *thema* constituem um verdadeiro microsistema em nosso ordenamento.

Assim, o art. 38 da Lei 9.605/98, imputado ao apelante, deve ser visto à luz do Código Florestal (Lei 4.771/65), como único meio de se realizar uma correta interpretação dos dispositivos legais destinados à tutela do meio ambiente.

Dessarte, o art. 38 da Lei 9.605/98, cuja prótese é “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, embora em um primeiro momento dê a falsa impressão de que apenas as florestas seriam alvo de tutela penal, se examinado à luz do Código Florestal, assume, inegavelmente, outro sentido, se não, vejamos:

Em seu art. 1º, § 2º, inciso II, conceitua o Código Florestal o que seja “área de preservação permanente”, *verbis*:

Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações

que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º (...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - (...)

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ora, conjugando-se os dois dispositivos legais, percebe-se que o preceito primário do art. 38 da Lei 9.605/98 protege tanto a “floresta” já formada, quanto espécies vegetais próprias a suas fases iniciais de formação.

Não bastasse isso, o núcleo central da proteção ambiental, diferentemente do que se poderia concluir através de uma análise precipitada, não são as “florestas”, mas sim toda uma área, considerada por lei como de preservação permanente, seja qual for a espécie vegetal que nela se encontre.

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65, constituem área de preservação permanente:

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d’água tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Redação da alínea a dada pela Lei nº 7.803/89).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de

compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Pois bem, a conduta do apelante, segundo a inicial acusatória, consistiu em suprimir, por meios mecânicos, vegetação nativa existente às margens de um curso d'água, com a finalidade de instalar um motor de irrigação.

Vejamos se tal fato se subsume ao modelo legal incriminador:

O apelante, em ambas as fases da persecução (f. 56/57 e 99/100), alegou que não realizou desmatamento, tendo apenas "afastado a vegetação" para assentamento do motor, o que é suficiente para a caracterização do crime em comento.

Segundo a perícia técnica realizada (f. 45/47), a obra do recorrente foi efetuada em área de preservação permanente, descrita no art. 2º, alínea a, nº 1, da Lei 4.771/65, acima transcrito.

Logo, sendo objeto de tutela da lei ambiental a área considerada de preservação permanente, exista neste local floresta ou qualquer outra espécie vegetal, nativa ou não, impossível acolher a primeira tese absolutória, fundamentada na inexistência de supressão de floresta ou de qualquer árvore nativa, uma vez que a vegetação de menor porte, ainda em formação, localizada nestas áreas especiais, também é objeto de tutela penal ambiental, pois a lei entende pela função ambiental dos espécimes vegetais ali localizados, que são essenciais para preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas.

Alegou, em seguida, ausência de materialidade do delito que lhe foi imputado, sendo que sua condenação também poderia ser afastada pela aplicação do denominado princípio da insignificância.

Em verdade, tenho que a questão da materialidade do delito somente teria procedência se o tipo penal incriminador exigisse a supressão de floresta ou conjunto arbóreo para a sua caracterização, o que não condiz com a melhor interpretação da matéria.

No mesmo norte, sendo a tutela ao meio ambiente orientado em nosso ordenamento, dentre outros, pelo princípio do meio ambiente como direito humano fundamental (consagrado no art. 225, CF/88, bem como no princípio primeiro da Declaração do Rio - Rio 92), em que se reconhece a natureza de patrimônio de toda a humanidade, assegurando-se a esta e às futuras gerações sua existência e exploração racional, impossível acolher a tese de que eventual lesão seja insignificante aos olhos do direito penal.

Por fim, espera o recorrente o abrandamento das penas pecuniárias impostas.

Neste ponto, melhor sorte não socorre o réu, pois diante de sua capacidade econômica (f. 58), aliada à necessidade de se recuperar a área ambiental degradada, a pena pecuniária hostilizada apresenta-se como necessária e suficiente aos fins a que se destina, não havendo alterações a serem feitas.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, nego provimento à apelação, mantendo incólume a r. sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

-:-:-